# UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA – CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

### **CURSO DE DIREITO**

### MATHEUS DE CASTRO COUTO SANTOS

OS IMPACTOS DA LEI 13.964/19 (Lei Anticrime) PARA O AGRAVAMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

**GOVERNADOR VALADARES** 

### MATHEUS DE CASTRO COUTO SANTOS

# O OS IMPACTOS DA LEI 13.964/19 (Lei Anticrime) PARA O AGRAVAMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação do Prof. Daniel do Nascimento Duarte.

**GOVERNADOR VALADARES** 

# FOLHA DE APROVAÇÃO

### MATHEUS DE CASTRO COUTO SANTOS

# O OS IMPACTOS DA LEI 13.964/19 (Lei Anticrime) PARA O AGRAVAMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO **BRASILEIRO**

Governador Valadares, c	culdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora Campus omo requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de metida à Banca Examinadora composta pelos membros:
	entador: Prof. Dr. Daniel do Nascimento Duarte iversidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV
Un	Prof. Dr. Bráulio de Magalhães Santos iversidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV
	Prof. Dr. Renato Santos Gonçalves
Un	iversidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV
PARECER DA BANCA	
( ) APROVADO	
( ) REPROVADO	

#### **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo principal a análise de alguns dispositivos trazidos pela Lei 13.964/19 (Lei Anticrime) que contribuem para o agravamento do *Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro*, declarado pelo Supremo Tribunal Federal, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Para isso, buscouse, inicialmente esclarecer os pormenores do instituto desenvolvido pela Corte Constitucional da Colômbia, chamado de Estado de Coisas Inconstitucional e, em seguida, mostrar os impactos da utilização desse instituto pelo STF na ADPF 347. Ademais, num segundo momento, foram trazidos alguns dispositivos da Lei 13.964/19 (Lei Anticrime) que formam um eixo diretamente contrário ao que foi declarado pela ADPF 347, servindo para agravar a situação já instaurada de violação massiva de preceitos fundamentais no sistema penitenciário brasileiro. Por fim, foi trazido ao presente artigo, intepretação judicial de dispositivo aparentemente positivo da Lei 13.964/19 (Lei Anticrime), relacionado ao dever de revisar periodicamente a prisão preventiva, que contribui para o encarceramento em massa, levando a concluir que a Lei 13.964/19 (Lei Anticrime) reforça o já declarado "Estado de Coisas Inconstitucional" no sistema penitenciário brasileiro.

Palavras-chave: Estado de Coisas Inconstitucional. Impactos. Sistema carcerário brasileiro. Lei Anticrime.

#### **ABSTRACT**

The present article has as its main objective the analysis of some devices brought by Law 13.964/19 (Anti-Crime Law) that contribute to the aggravation of the Unconstitutional State of Things in the Brazilian prison system, declared by the Federal Supreme Court, through the Claim of Non-Compliance of Precept Fundamental n° 347. For this, it was sought, initially, to clarify the details of the institute developed by the Constitutional Court of Colombia, called the Unconstitutional State of Things, and then to show the impacts of the use of this institute by the STF in ADPF 347. Furthermore, in a second moment, some provisions of Law 13.964/19 (Anti-Crime Law) were brought, which form an axis directly contrary to what was declared by ADPF 347, serving to aggravate the already established situation of massive violation of fundamental precepts in the Brazilian penitentiary system. Finally, a judicial interpretation of an apparently positive provision of Law 13.964/19 (Anti-Crime Law) was brought to the present article, related to the duty to periodically review preventive detention, which contributes to mass incarceration, leading to the conclusion that Law 13.964 /19 (Anti-Crime Law) reinforces the already declared "Unconstitutional State of Things" in the Brazilian penitentiary system.

Keywords: Unconstitutional State of Things. Impacts. Brazilian prison system. Anti-Crime Law

# SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL: INSTITUTO JURÍDIC DESENVOLVIDO PELA CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA	CO 9
2.1 ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA CARCERÁRI BRASILEIRO: ADPF 347	IO 11
2.2 IMPACTOS DO RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL NO BRASIL	\S 13
3 LEI Nº 13.964/19 DENOMINADA LEI ANTICRIME E AS PRINCIPA ALTERAÇÕES	IS 16
3.1 DISPOSITIVOS DA LEI 13.964/19 E SUA OPOSIÇÃO A ADPF 347	18
3.1.1 MODIFICAÇÃO DA PENA MÁXIMA DE RECLUSÃO DE 30 PAR 40 ANOS	RΑ 18
3.1.2 AUMENTO DOS PAR METROS PARA PROGRESSÃO DE REGIME	19
4 A CONTRIBUIÇÃO PUNITIVA DA JURISPRUDÊNCIA: O CASO PRIVILEGIAD DA REVISÃO PERIÓDICA DA PRISÃO PREVENTIVA	O 23
5 CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS	28

# 1 INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro é marcado, atualmente, por constantes violações de direitos e garantias fundamentais, que revelam a real situação dos presos no país. A Constituição Federal e a Lei de Execuções Penais trazem em seus textos alguns desses direitos que são assegurados aos detentos, como por exemplo o direito a integridade física e moral, direito à alimentação, atendimento médico, entre outros. Entretanto, o que se percebe, diante da situação caótica do sistema prisional, é uma ofensa a todos esses direitos asseverados pela legislação, que possuem um caráter fundamental.

Diante deste cenário, o Supremo Tribunal Federal através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 347, reconheceu de forma categórica a existência de um "Estado de Coisas Inconstitucional" no sistema carcerário brasileiro, diante da constatação de um quadro grave e permanente de violações de direitos fundamentais dentro do sistema carcerário nacional (BRASIL,2015).

Nesse sentido, a presente pesquisa pretende abordar, inicialmente, as particularidades do instituto jurídico desenvolvido pela Corte Constitucional Colombiana denominado de "Estado de Coisas Inconstitucional" e, em seguida, apresentar os impactos da aplicação desse instituto no Brasil, utilizado pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 347, que reconheceu o "Estado de Coisas Inconstitucional" no sistema prisional brasileiro.

Num segundo momento, aborda-se no presente trabalho a recepção pelo ordenamento jurídico pátrio da Lei 13.964/19, denominada "Lei Anticrime", analisando de maneira crítica alguns dispositivos dessa lei que adota uma política criminal de intervenção máxima, pautada no punitivismo e no encarceramento excessivo, contribuindo assim para o agravamento do "Estado de Coisas Inconstitucional" ao qual foi reconhecido o sistema carcerário brasileiro, pelo STF no julgamento da ADPF 347.

A partir desse diagnóstico, pretende-se demonstrar como essas mudanças trazidas pela Lei 13.964/19 reforçam o "Estado de Coisas Inconstitucional" no contexto do sistema carcerário brasileiro, analisando pontualmente algumas modificações.

Ao final, foram trazidos dois dispositivos que modificaram a execução penal, quais sejam, a modificação da pena máxima de reclusão de 30 para 40 anos e o aumento dos

parâmetros para a progressão de regime, sendo realizada uma reflexão acerca da temática do "Estado de Coisas Inconstitucional" frente à essas modificações.

Em seguida, busca-se a partir de uma análise do posicionamento adotado pelo tribunais em relação ao artigo 316 do Código de Processo Penal, que versa sobre o dever de revisar periodicamente a prisão preventiva, traçar um paralelo com o contexto inconstitucional carcerário.

Por fim, ressalta-se a importância da reflexão feita no presente trabalho, no sentido de afirmação de direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal, perante à leis como a Lei 13.964/19, oriundas de políticas criminais extremamente punitivistas que, na maioria da vezes, acabam por negligenciar preceitos norteadores do Estado Democrático de Direito.

# 2 ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL: INSTITUTO JURÍDICO DESENVOLVIDO PELA CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA

O instituto jurídico chamado de Estado de Coisa Inconstitucional foi desenvolvido pela Corte Constitucional da Colômbia e utilizado como instrumento para superação de quadros de violação massiva de preceitos fundamentais que deveriam ser tutelados pelos órgãos públicos. Nesse sentido, quando declara o Estado de Coisas Inconstitucional, a Corte Colombiana afirma existir um quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional (CAMPOS, 2015, p. 02).

De acordo com a Corte Colombiana, para que seja reconhecido o Estado de Coisas Inconstitucional é necessário a observância de três pressupostos indispensáveis, quais sejam: a constatação de um quadro não simplesmente de proteção deficiente, e sim de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais, que afeta a um número amplo de pessoas; a falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e até judiciais, verdadeira "falha estatal estrutural", que gera tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e agravamento da situação; a superação dessas violações de direitos exige a expedição de remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, e sim a uma pluralidade destes — são necessárias mudanças estruturais, novas políticas públicas ou o ajuste das existentes, alocação de recursos (CAMPOS, 2015, p. 02).

Na concepção Garavito (2009, p.438), a declaração do ECI tem "um fim prático fundamental: impulsionar o aparato estatal a elaborar, implementar, financiar e avaliar políticas públicas necessárias para fazer cessar a violação massiva de direitos".

Com o reconhecimento do Estado de Coisa Inconstitucional, a corte se vê legitimada a adotar medidas relacionadas a formulação e implementação de políticas públicas junto aos demais entes estatais, visando superar o quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais.

Neste ínterim, Negreiros (2021) esclarece que:

O Estado de Coisas Inconstitucional é uma decisão judicial por meio da qual o Tribunal Constitucional declara a ocorrência de violação maciça e reiterada de direitos fundamentais generalizados e estruturais sendo de tal magnitude que configura uma realidade contrária aos princípios fundadores da Constituição e, portanto, ordena a

todas as instituições envolvidas que acabe com esse estado de anormalidade constitucional por meio de ações integrais, oportunas e eficazes. (NEGREIROS,2021 apud VALOIS, 2022, p.18).

A aplicação do instituto jurídico do estado de coisas inconstitucional, desenvolvido pela Corte Constitucional Colombiana ganhou notoriedade a partir de um julgado colombiano (Sentença T-025 de 2004), onde a Corte reconheceu um estado de coisas inconstitucional na situação em que mais de 3 (três) milhões de pessoas foram deslocadas de suas cidades em razão da violência interna que estava instaurada naquele momento no país. A partir do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional das pessoas deslocadas, a Corte pugnou pela aplicação de mudanças estruturais, uma vez que as políticas públicas já existentes se mostraram incapazes de superar tal situação e o recursos públicos eram insuficientes.

Segue o entendimento da Corte Constitucional Colombiana na Sentença T-025 de 2004:

"Vários elementos confirmam a existência de um estado de coisas inconstitucional quanto à situação da população deslocada internamente. Em primeiro lugar, a gravidade da situação de violação de direitos enfrentada pela população deslocada foi expressamente reconhecida pelo mesmo legislador ao definir a condição de deslocado, destacando a violação massiva de múltiplos direitos. Em segundo lugar, outro elemento que confirma a existência de um estado de coisas inconstitucional em matéria de deslocações forçadas, é o elevado volume de ações de proteção apresentadas pelos deslocados para obtenção das diferentes ajudas e o seu aumento. Em terceiro lugar, os processos acumulados na presente ação de proteção confirmam este estado de coisas inconstitucional e indicam que a violação de direitos afeta boa parte da população deslocada, em múltiplos locais do território nacional e que as autoridades têm omitido adotar as devidas correções. Quarto, a violação contínua de tais direitos não é atribuível a uma única entidade. Em quinto lugar, a violação dos direitos dos deslocados assenta em fatores estruturais expostos no artigo 6.º desta decisão, entre os quais se destaca a falta de correspondência entre o que dizem os regulamentos e os meios para os cumprir, aspecto que adquire um carácter dimensão especial quando se olha para a insuficiência de recursos dada a evolução do problema do deslocamento e a magnitude do problema em comparação com a capacidade institucional para responder pronta e eficazmente a ele. Em conclusão, o Tribunal declarará formalmente a existência de um estado de coisas inconstitucional quanto às condições de vida da população deslocada internamente. Por esta razão, tanto as autoridades nacionais como as territoriais, no âmbito das suas competências, terão de adotar as medidas corretivas que permitam ultrapassar tal situação." (Corte Constitucional Colombiana, 2004, tradução nossa).

Observa-se a partir do trecho retirado da Sentença T-025 de 2004 que a Corte Constitucional Colombiana considerou que o quadro de violação massiva de direitos fundamentais não deveria ser atribuído a uma única entidade, devendo ser entendido como uma falha estrutural dos entes públicos. Além disso, a Corte considerou que devido a proporção alcançada pela situação dos deslocados, não haveriam meios institucionais para repelir esse quadro de maneira eficaz, justificando o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional

quanto às condições de vida da população que foi deslocada internamente em razão da violência. Por fim, a Corte Constitucional Colombiana ao declarar o estado de coisa inconstitucional no caso das pessoas deslocadas, impôs algumas medidas aos demais órgãos públicos visando a superação das falhas estruturais já instauradas, mantendo sua jurisdição sobre o caso e exercendo um papel fiscalizatório.

Superada a breve explanação acerca do instituto jurídico "estado de coisas inconstitucional", desenvolvido pela Corte Constitucional Colombiana, passaremos a tratar sobre a aplicação desse instituto no Brasil, sendo o caso de maior relevância a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 347 julgada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu o "Estado de Coisas Inconstitucional" no sistema prisional brasileiro.

# 2.1 ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: ADPF 347

Primeiramente, é necessário destacar que a situação do sistema carcerário brasileiro é um tema extremamente sensível, devido ao cenário caótico instaurado por trás das prisões, marcado pela violação de direitos fundamentais dos detentos, assegurados pela Constituição Federal.

Para que fique clara a situação instaurada no sistema prisional, relevante é a exposição de alguns dados referentes a população carcerária brasileira. De acordo com o relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o sistema prisional passa por um déficit de 206.307 vagas. Além disso, 41% dos detentos estão presos de maneira provisória, ou seja, quase 50% das pessoas que estão submetidas aquele cenário, estão ali aguardando o julgamento, sem nenhuma condenação. Esses números são resultado do aumento exagerado das prisões, evidenciando uma postura extremamente punitivista por parte do Estado.

A partir dessa explanação, o que se percebe é o verdadeiro colapso do sistema carcerário brasileiro, marcado por estabelecimentos superlotados e por constantes violações de direitos humanos no âmbito prisional, confrontando o expresso nos artigo 1° e 3° da LEP, que assim dispõe:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

(...)

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. (BRASIL, 1984)

Diante desse cenário, o Partido Socialista e Liberdade (PSOL) ajuizou junto ao Supremo Tribunal Federal arguição de descumprimento de preceito fundamental¹ (ADPF) visando o reconhecimento do *estado de coisas inconstitucional* no sistema carcerário brasileiro, tendo em vista o quadro caótico apresentado nos sistemas prisionais, de sucessivas violações de direitos fundamentais assegurados pela Carta Magna. Além disso, o partido pugnou pela adoção de medidas estruturais eficazes, objetivando a superação do quadro de violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional.

Observemos o que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal em caráter liminar:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – PENITENCIÁRIO - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. . SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA -CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caraterizado como "estado de coisas inconstitucional". FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA -OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (APPF 347 MC, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. em 09/09/2015).

Na decisão de relatoria do Ministro Marco Aurélio, foi reconhecido de maneira taxativa a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, considerando o quadro de massiva violação de direitos fundamentais, oriundo de falhas estruturais e da ineficácia de políticas públicas. Ademais, os ministros concordaram que para a

Disponível: https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-juridico/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf. Acesso em: 06/01/2023

-

¹ "Ação proposta ao Supremo Tribunal Federal com o objetivo de evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do poder público. A ADPF não pode ser usada para questionar a constitucionalidade de lei, exceto as municipais ou anteriores à Constituição de 1988. Pode ser proposta pelos mesmos legitimados a ajuizar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (veja Ação Direta de Inconstitucionalidade)." (SENADO FEDERAL. Manual de Comunicação da Secom: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Brasília,2023.

modificação desse cenário seria necessário a adoção de medidas de natureza normativa, administrativa e principalmente orçamentária.

Em sede de ação cautelar, o STF julgou parcialmente procedente o pleito, determinando a liberação do saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional, diante da situação precária dos estabelecimentos prisionais, e a implementação de audiências de custódia viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (BRASIL, 2015).

Vale destacar que as demais medidas pleiteadas pelo partido foram indeferidas, pelo fato de já estarem presentes no ordenamento jurídico pátrio, como é o caso da cautelar relacionada ao estabelecimento de penas alternativas à prisão devido as circunstâncias do cárcere.

# 2.2 IMPACTOS DO RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO BRASIL

Inicialmente, é importante destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, foi objeto de crítica no meio jurídico, em razão de um suposto ativismo judicial exercido nesse caso.

Porém, observa-se com o passar dos anos uma certa inércia por parte da Corte que, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, se restringiu as questões processuais, como por exemplo a admissão de *amici curiae* e a questão referente à liberação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen).

Nesse sentido, Campos (2020) entende que ações estruturais necessárias para um caso de tamanha vultuosidade, como é o caso do sistema penitenciário, exigem um maior envolvimento dos tribunais e consequentemente um maior tempo de julgamento e deliberação para a formulação de políticas públicas concretas.

#### Além disso, Campos (2020) salienta:

Indo um pouco além, pressupõe também o estabelecimento de uma estrutura ou de mecanismos de apoio como, por exemplo, a delegação de competências que não foi objeto de atenção por parte do STF, mesmo diante dos pedidos feitos pelos autores da ADPF nº 347 para a elaboração de planos nacionais e estaduais de superação do ECI envolvendo diversos órgãos e autoridades, como o Congresso Nacional, Governo Federal, Procuradoria Geral da República, Conselho Nacional de Justiça, Defensoria Pública da União e OAB.

Portanto, percebe-se após o julgamento da liminar na APDF n° 347, a ausência de elaboração e adoção de medidas eficazes visando a superação do cenário caótico instaurado nas prisões do país, justificado muitas vezes por déficits deliberativos e a carência de mecanismos de apoio.

O resultado dessa inércia por parte da Corte é o agravamento da crise no sistema penitenciário. Vejamos alguns dados que corroboram com o aludido em comento.

Segundo informações prestadas pelo estado do Amazonas, à época, o sistema carcerário estadual contava com 3.437 vagas para 9.020 detentos, levando a uma taxa de superlotação de quase 300% (STF, 2015). A situação no Estado de São Paulo também era bem parecida, com uma média de entrada de 307,40 pessoas por dia, reforçando a conclusão relacionada ao agravamento no sistema prisional nacional (STF, 2015). Por fim, segundo o relatório divulgado pela Human Rights Watch (2019), em junho de 2016, mais de 726.00 pessoas estavam presas em locais com capacidade máxima equivalente à metade desse número. Ainda de acordo com o relatório, o governo federal estimava que até o final do ano de 2018 haveria quase 842 mil presos. Atualmente, segundo os dados do Conselho Nacional de Justiça, o sistema carcerário brasileiro possui 877.700 pessoas privadas de liberdade. (CNJ, 2022)

Dados como esses só corroboram com o fato de que o sistema prisional brasileiro é uma instituição falida, marcada por um quadro grave e permanente de violações de direitos fundamentais.

Ao tratar sobre o assunto, o Ministro Marco Aurélio em seu voto na ADPF 347 conclui:

Diante de tais relatos, a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se "lixo digno do pior tratamento possível", sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre.

Não obstante aos impactos negativos relacionados à ausência de ações estruturais visando o melhoramento da questão carcerária, observa-se alguns pontos positivos trazidos pela decisão na ADPF n° 347.

O primeiro ponto de destaque está relacionado a medida cautelar que versava sobre as audiências de custódia. De acordo com os dados estatísticos disponíveis no site do Conselho Nacional de Justiça, desde fevereiro de 2015 foram realizadas 1.068.780 audiências de custódia em todo o país, acarretando na liberação de um pouco mais de 40% das pessoas presas. Além disso, a implementação das audiências de custodia contribuiu para a redução de 10% na taxa de presos provisórios no país. (CNJ, 2022)

Portanto, observa-se que, após a decisão da ADPF n° 347 e a consequente implementação das audiências de custódia, uma diminuição no número de presos em flagrante que tiveram a sua liberdade cerceada com a entrada no sistema prisional brasileiro.

Outro ponto relevante, está relacionado a medida cautelar deferida que determinou a liberação do saldo acumulado no Fundo Penitenciário Nacional e a consequente utilização desses recursos.

Segundo o levantamento feito por Campos (2022, p.13) em sua pesquisa sobre os panoramas e perspectivas do estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário nacional, houve um aumento dos investimentos no sistema prisional. O primeiro dado que chama atenção é o aumento das despesas pagas pelo Depen que passaram de R\$ 159.9 milhões de reais em 2015 para R\$ 264.8 milhões em 2016. Além disso, no ano de 2016 uma enorme quantia foi distribuída para os estados visando o aparelhamento do sistema prisional e construção de novos estabelecimentos de regime fechado.

Logo, nota-se que a decisão da APDF n° 347, serviu também para impulsionar os investimentos públicos direcionados ao sistema prisional, objetivando a superação de sua precariedade, sendo esse mais um impacto positivo provocado por essa decisão.

# 3 LEI 13.964/19 DENOMINADA LEI ANTRICRIME E AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

Perpassadas as reflexões acerca dos impactos do reconhecimento de um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, nos cabe agora fazer uma breve apresentação da Lei 13.964/19, conhecida popularmente como "Lei Anticrime", pontuando as principais modificações.

A denominada "Lei Anticrime" surge no Brasil com um propósito muito claro de combate ao crime, principalmente a corrupção. Proposta pelo então Ministro da Justiça, Sergio Moro e aprovada pelo Congresso Nacional em dezembro de 2019, a nova lei reforça<sup>2</sup> o punitivismo já imbricado no sistema de leis criminais, tendo em vista que algumas mudanças foram colocadas para aumentar penas, cortas garantias e agravar ainda mais o cumprimento das penas, como se o Supremo Tribunal já não houvesse declarado a falência do sistema prisional brasileiro na ADPF 347.

Nesse sentido, Ana Cláudia Bastos de Pinho:

Importante notar, todavia, que o pretexto do "combate à corrupção" (como se a justiça criminal tivesse por finalidade "combater" o que quer que seja!) é exatamente isso: um mero pretexto! Afinal, basta um simples passar de olhos pela parte penal da lei (sobretudo a que cuida da execução) para perceber, sem hesitações, que tudo segue como sempre, ou seja, o manejo de um arsenal muito bem montado, com o objetivo claro de atingir a mesma clientela: pobres e negros (pardos). Exatamente! Os mesmos! Os que ocupam percentual privilegiadíssimo nos mais de 700.000 seres humanos depositados nas prisões brasileiras, dos quais, mais de 30% sequer foi julgado. Nenhuma novidade! (2020,p. 8).

Disciplinada pela Lei nº 13.664/19, a Lei Anticrime, traz mudanças significativas em pelo menos 17 legislações, destacando-se entre elas o Código Penal, o Código de Processo Penal, e certas mudanças foram significativas no enrijecimento de medidas de combate ao crime organizado, ampliando à repressão à conduta criminosa, através do aumento da punição.

No que concerne o Código Penal, as alterações que chamam mais atenção são: a inclusão do parágrafo único no artigo 25 do Código Penal, que diz respeito a legítima defesa do agente de segurança pública; a alteração no inciso IV, do artigo 157 do Código Penal que trouxe novamente como majorante o emprego de arma de branca; a inclusão do § 5° no artigo 171 do CP versa sobre o estelionato, incluindo a necessidade de representação do ofendido para a

\_

² "A Lei n. 13.964/2019 veio de forma inesperada, pois sua redação final − felizmente − é completamente diferente da proposta inicial do ex-ministro Sergio Moro, e trouxe grandes avanços na democratização e constitucionalização do CPP (ao contrário da proposta inicial)." (LOPES,2020, p.25).

propositura da ação penal; a alteração no artigo 75 do Código Penal, aumentando de 30 para 40 anos o tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Em relação as alterações feitas na legislação processual penal, destacam-se as seguintes mudanças: a inclusão do artigo 28-A no Código de Processo Penal que versa sobre o acordo de não persecução penal, que resumidamente traz a possibilidade de o acusado realizar um acordo com o Ministério Público, a partir da observância de dois requisitos objetivos dispostos na lei; a inclusão do artigo 158-A que versa sobre a cadeia de custódia; a modificação do artigo 311 do Código de Processo Penal, que agora prevê a necessidade de provocação do magistrado para a decretação da prisão preventiva; a previsão agora expressa no artigo 310 do Código de Processo Penal, que determina o prazo de até 24 horas após a prisão para a realização da audiência de custódia; a inclusão do artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, que prevê a necessidade de reavaliação da prisão preventiva a cada 90 dias; a modificação do artigo 492, alínea e do Código de Processo Penal, que trouxe a possibilidade de execução provisória de penas iguais ou superiores a 15 anos impostas pelo Tribunal do Júri.

Destaca-se ainda que alguns dispositivos relevantes trazidos pela Lei n° 13.964/2019, tiveram sua eficácia suspensa em virtude da Medida Liminar na Medida Cautelar nas ADIn`s n° 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 pelo Ministro Luiz Fux. Dentre eles, destacam-se a recepção pelo CPP do sistema acusatório de forma expressa em seu artigo 3-A; a criação do juiz das garantias; a inclusão do artigo 157, §5° do CPP que determina a retirada do magistrado que teve contato com a prova ilícita; a modificação do artigo 38 do CPP que versa sobre o procedimento de arquivamento do inquérito policial no Ministério Público.

Algumas das alterações supramencionadas, principalmente as alterações relativas ao Código Penal, foram e ainda são alvos de duras críticas por parte de doutrinadores e juristas em razão de seu conteúdo, tendo em vista o caráter extremamente punitivista desses dispositivos, escancarando a adoção de uma política criminal de intervenção máxima, pautada no discurso de combate à criminalidade.

Por outro lado, é necessário ressaltar que algumas modificações trazidas pela Lei Anticrime foram positivas, principalmente as relativas ao CPP, constituindo um grande avanço na democratização e constitucionalização dessa legislação (LOPES JR, 2020), com destaque para a previsão normativa expressa das audiências de custódia, uma consequência que ocorreu muito em virtude dos debates e delimitações oriundas do julgamento da ADPF no Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, não é objeto do presente trabalho a abordagem mais profunda de tais positividades, logo nos cabe abaixa identificar e analisar as mudanças da lei anticrime que reforçam ainda mais a conjuntura inconstitucional do sistema carcerário seja diretamente ou indiretamente, sendo esse o objetivo central do presente trabalho.

# 3.1 DISPOSITIVOS DA LEI 13.964/19 E SUA OPOSIÇÃO A ADPF 347

Como anteriormente mencionado, a lei 13.964/19 trouxe uma série de mudanças no ordenamento, algumas positivas, outras nem tanto. Nesse tópico, passaremos a tratar sobre alguns dispositivos da Lei anticrime que de forma direta, contribuem para o encarceramento excessivo, como se o STF não tivesse declarado, há alguns anos, um "estado de coisas inconstitucional" no sistema carcerário brasileiro, em virtude do caos instaurado nos estabelecimentos penais.

#### 3.1.1 – Modificação da pena máxima de reclusão de 30 para 40 anos.

Inicialmente, destaca-se a modificação do artigo 75 do Código Penal que alterou o lapso temporal para o cumprimento das penas privativas de liberdade, saltando de 30 para 40 anos. Vejamos:

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

- § 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, farse-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

No que diz respeito a essa emblemática modificação, é de suma importância trazer à baila um dos princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro denominado de princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio está relacionado aos direitos e garantias fundamentais inerentes à cada indivíduo, sendo colocado como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme se extrai da inteligência do artigo 1°, III da Constituição Federal.

Nesse sentido, Flavia Piovesan (2000, p.54) leciona sobre o princípio da dignidade da pessoa humana:

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone

constitucional que incorpora "as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

Levando em consideração esse princípio, a Constituição Federal de maneira expressa vedou a existência de penas que sejam prejudiciais à dignidade da pessoa humana, conforme o disposto no artigo 5°, XLVII. Dentre as penas que são expressamente vedadas pelo constituinte, a pena de prisão perpétua prevista na alínea "b" o artigo supramencionado merece destaque, uma vez que em decorrência desse dispositivo constitucional, a pena privativa de liberdade máxima não pode exceder limite determinado pelo artigo 75 do Código Penal, que com o advento da Lei 13.964/19, passa a ser de 40 anos.

Ocorre que, apesar da pena no Brasil não se revestir de caráter perpétuo, em inúmeras situações ela é devastadora, principalmente se considerarmos os casos em que o indivíduo é condenado ao tempo máximo de prisão, sendo colocado em estabelecimentos penais extremamente precários, marcado por violações massivas dos direitos mais básicos.

Neste diapasão, considerando a atual situação do sistema carcerário brasileiro, chega-se à conclusão que a aplicação de uma pena privativa de liberdade em seu patamar máximo de 40 anos deve ser considerada como perpétua ou desumana, claramente influenciada pelos interesses reacionários de uma sociedade ávida por punição, evidenciando a presença do chamado Direito Penal do Inimigo, que visa a separação daqueles indivíduos que o Estado considera como inimigo, os negando acesso à direitos e garantias fundamentais.

Jakobs (2008) considera inimigo da sociedade aquela pessoa que não oferece segurança para o convívio em sociedade, perdendo dessa maneira o status de cidadão e consequentemente todos os direitos e garantias intrínsecos que esse status proporciona a uma pessoa.

Além disso, percebe-se que o legislador ao elevar o patamar máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade, não levou em consideração os problemas que assolam o sistema carcerário brasileiro e, tampouco, considerou que com esse aumento, mais pessoas ficariam mais tempo presas, contribuindo para o agravamento do cenário caótico instaurado nas prisões do país, reconhecido pelo STF no julgamento da ADPF 347.

# 3.1.2 – Aumento dos parâmetros para a progressão de regime

Outro dispositivo que merece destaque no que concerne as inovações trazidas pela Lei 13.964/19, é o aumento dos parâmetros para a progressão de regime do apenado dispostos no artigo 112 da Lei de Execução Penal, trazendo inúmeros percentuais de cumprimento de pena

que correspondem às peculiaridades da pessoa condenada e das circunstâncias do crime praticado, vejamos:

- Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- I 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- II 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) III 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- IV 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- V 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- VI 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- VII 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
- VIII 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Percebe-se a partir da leitura do dispositivo supramencionado que o legislador ao tratar sobre o requisito objetivo da progressão de regime não se ateve somente ao crime praticado e as peculiaridades do condenado, tendo em vista que a nova legislação faz menção ao *modus operandi* do crime praticado, trazendo prazos de cumprimento de pena diversos.

Para além disso, o artigo 112 da Lei de Execução Penal estabelece em seu §1° a existência de um requisito subjetivo para a progressão de regime, qual seja, a certidão de bom comportamento do apenado, atestada pelo diretor do estabelecimento penal. Vale destacar que esse dispositivo constitui uma lacuna normativa, uma vez que o legislador não definiu de maneira clara o que é "bom comportamento".

Segundo Valois (2020) o instituto da progressão de regime é ingrediente da individualização executiva da pena, fazendo valer o princípio de que a pena deve ser cumprida de maneira diferente, levando em consideração o comportamento de cada apenado. Além disso,

o instituto da progressão de regime tem como objetivo tornar a pena privativa de liberdade menos desumana e cruel, tendo em vista o seu poder de alimentar no apenado a esperança de passar para um regime de pena menos rigoroso.

Para Bittencourt (2021) o sistema progressivo além de servir como um estímulo à boa conduta e a adesão do apenado ao regime fixado, proporciona ao recluso uma reforma moral gradativa, visando o retorno para a vida em sociedade.

Em relação ao tempo de cumprimento de pena para a progressão de regime, vale destacar que, originalmente, o lapso temporal era de um sexto da pena no regime anterior. Com o advento da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.702/90), o referido diploma legal agravou de certa forma a progressão de regime para crimes hediondos e assemelhados, estabelecendo que o regime inicial de cumprimento da pena seria o regime fechado, e ainda estabeleceu o lapso temporal de dois quintos para o apenado primário e três quintos para o reincidente.

Nesse mesmo sentido, a Lei 13.964/19 estabeleceu critérios ainda mais rígidos em relação ao lapso temporal que o apenado deve cumprir para viabilizar a progressão de regime, como se verifica principalmente nos incisos VI, VII e VIII do artigo 112 da LEP que trazem percentuais ainda mais rigorosos ao apenado, tornando quase que inviável a progressão de regime do apenado.

Nesse sentido, Bitencourt (2021) salienta que as alterações promovidas no incisos mencionados do artigo 112 da LEP, ultrapassam o limite da constitucionalidade, tendo em vista que o apenado acabará cumprindo quase que toda a pena recluso, violando assim os princípios da individualização da pena e do próprio sistema progressivo.

Diante desse cenário, nota-se que a alteração promovida pela Lei n° 13.964/2019 no que concerne o sistema de progressão de regime, contribui para o recrudescimento do grave estado de encarceramento, tendo em vista que foram criados critérios ainda mais rígidos com o intuito de inviabilizar a progressão de regime. Nesse sentido, a inviabilização da progressão de regime proporcionada pela Lei Anticrime revela, mais uma vez, a presença do chamado Direito Penal do Inimigo, que busca a separação e marginalização daqueles indivíduos que o Estado considera como inimigo.

Ademais, percebe-se como principal consequência da modificação das regras do sistema de progressão de regime, o agravamento da superlotação carcerária, tendo em vista que se tornou ainda mais difícil o preso progredir de regime e consequentemente liberar novas vagas nos estabelecimentos penais do país. Logo, é evidente que essa modificação além de impactar na vida dos condenados que por mais tempo ficarão segregados da sociedade, contribuirá

também para o agravamento do *Estado de Coisas Inconstitucionais* nas prisões do país, reconhecido pelo STF no julgamento da ADPF 347.

# 4 A CONTRIBUIÇÃO PUNITIVA DA JURISPRUDÊNCIA: O CASO PRIVILEGIADO DA REVISÃO PERIÓDICA DA PRISÃO PREVENTIVA

Identificadas as alterações nocivas trazidas pela Lei anticrime que contribuem para o aumento do encarceramento em massa, tendo como consequência o agravamento do estado de coisas inconstitucionais no sistema carcerário nacional, passaremos a tratar sobre o posicionamento adotado pelos tribunais em relação ao dever de revisar periodicamente a prisão preventiva

Inicialmente, destaca-se a modificação trazida pela Lei Anticrime no artigo 316 do CPP, com ênfase em seu parágrafo único, que versa sobre o dever de revisar periodicamente a prisão preventiva, vejamos:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6581) (Vide ADI 6582)

No que concerne à prisão preventiva Lopes (2021) ressalta a importância do princípio da provisionalidade, tendo em vista que a prisão preventiva é situacional, na medida em que tutelam uma situação fática. Nesse sentido, para que uma prisão preventiva persista no tempo, são necessários a presença dos requisitos legitimadores da medida, quais sejam, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. Ausentes esses requisitos, torna-se imperioso a imediata soltura do imputado, ao passo que é indispensável presença desses requisitos para a manutenção da prisão.

Para além disso, é necessário destacar também o Princípio da Atualidade ou Contemporaneidade do Perigo, que se relaciona com o princípio da provisionalidade e estabelece que o *periculum libertatis*, elemento fundante da prisão preventiva, deve ser atual e presente, não podendo ser nem futuro e nem incerto.

Em seguida, destaca-se a importância do princípio da provisoriedade da prisão cautelar que está relacionada a duração da prisão, partindo do pressuposto de que toda a prisão cautelar deve ser temporária, não podendo assumir um caráter de pena antecipada.

Nesse sentido, a inovação trazida pela Lei anticrime com a inserção do dever de revisar a prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, num olhar literal do artigo, constitui um grande avanço, uma vez que obriga os juízes a verificar se persistem ou não os requisitos que autorizam

a manutenção da prisão preventiva. Além disso, ressalta-se o fato de que se o reexame da prisão preventiva não for realizado no prazo estipulado pela lei, a prisão passa a ser ilegal e como consequência, deve ser relaxada.

Por fim, salienta-se que o Conselho Nacional de Justiça, através da Recomendação n° 62, reconheceu o dever de revisar periodicamente as prisões provisórias no prazo de 90 (noventa) dias:

Art. 4. Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

Entretanto, essa inovação trazida pela Lei Anticrime vem sendo extremamente relativizada pelo Tribunais Superiores, principalmente em relação a soltura do imputado pela não observância do prazo de 90 (noventa) para o reexame da prisão. Nesse sentido, é o entendimento da 5° Turma do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA **PATENTE** ILEGALIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NECESSIDADE DE REAVALIAR A PRISÃO CAUTELAR A CADA 90 DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. RÉU COM REGISTRO DE DIVERSOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 3. Além disso, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal. 4. Necessário, porém, assim como se deve proceder em relação a um ocasional excesso de prazo na formação da culpa, considerar que para o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no reexame obrigatório da custódia cautelar, exigese uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. Ora, é certo que em respeito ao princípio da dignidade humana, bem como ao da presunção de não culpabilidade, o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias, nos termos da novel norma processual. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. (...) (AgRg no HC 580.323/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020)

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal no polêmico caso "André do Rap", pacificou o entendimento em relação ao dever de revisar periodicamente a prisão provisória, considerando que a inobservância do prazo nonagesimal do Artigo 316, do CPP, não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos seus fundamentos. (BRASIL, 2020).

O dispositivo acima mencionado, a princípio, constituía um grande avanço no processo de constitucionalização do Código de Processo de Penal. Entretanto, depreende-se das decisões acima colocadas, que os tribunais estão relativizando o comando dado pelo parágrafo único do artigo 316 do CPP, esvaziando completamente o dispositivo. Esse tipo de posicionamento dos tribunais está relacionado à cultura inquisitorial ainda presente em grande parte do judiciário, impactando diretamente no sistema carcerário brasileiro.

Borges (2017) salienta que as medidas cautelares alternativas à prisão não foram absorvidas pela sistema de justiça criminal, resultando no uso abusivo da prisão preventiva por parte do judiciário brasileiro. Além disso, destaca que uma grande parcela dos presos provisórios ao serem julgados, sequer são condenados a uma pena de reclusão em regime fechado. Muitos deles respondem o processo preso e são absolvidos com a sentença.

Essas colocações corroboram com os dados em relação ao número de presos provisórios encarcerados nas penitenciárias do país. Segundo levantamento do CNJ, o número de pessoas presas preventivamente, correspondem a 44,5% do total de pessoas presas (CNJ, 2022), o que escancara o abuso por parte do judiciário no uso da prisão preventiva em detrimento das outras medidas cautelares diversas da prisão.

Logo, deve-se concluir que posicionamento adotado pelo tribunais em relação ao dever de revisar periodicamente a prisão preventiva, corrobora para o agravamento do Estado de Coisas Inconstitucionais no sistema carcerário brasileiro, não só pelo uso desenfreado da prisão preventiva, como também pelo esvaziamento de uma norma trazida pela Lei Anticrime, que em uma primeiro momento impunha o dever de verificar se persistem os motivos da prisão provisória, evitando assim, o esquecimento do preso cautelar, submetido à um contexto de vulneração massiva de direitos fundamentais.

# 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho procurou abordar, inicialmente, a aplicação no Brasil do instituto denominado de "Estado de Coisas Inconstitucional", que através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 347 julgada pelo Supremo Tribunal Federal, reconheceu o "Estado de Coisas Inconstitucional" no sistema prisional brasileiro, em virtude da violação massiva e generalizada de direitos e garantias fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

Em seguida, ao traçar um paralelo com a Lei 13.964/19, popularmente conhecida como "Lei Anticrime", foram trazidos, a priori, duas modificações penais que diretamente reforçam o encarceramento excessivo, sendo elas, a modificação da pena máxima de reclusão de 30 para 40 anos e o aumento dos parâmetros para a progressão de regime.

Em relação a alteração da pena máxima, conclui-se que o legislador ao modificar a pena máxima de reclusão de 30 para 40 anos, desconsiderou os problemas que assolam o sistema carcerário brasileiro e, tampouco, considerou que com esse aumento, mais pessoas ficariam mais tempo presas, contribuindo para o agravamento do "Estado de Coisas Inconstitucional" reconhecido de Supremo Tribunal Federal, através da ADPF 347.

Já no que concerne a alteração dos parâmetros para a progressão de regime, percebe-se que o legislador novamente não levou em consideração o contexto precário do sistema penitenciário nacional, uma vez que com essa modificação, ficou ainda mais difícil o preso progredir de regime, restando evidenciado que essa alteração além de impactar na vida dos condenados que por mais tempo ficarão privados de sua liberdade, contribuirá também para o agravamento do "Estado de Coisas Inconstitucional" nas prisões do país.

Esses apontamentos são corroborados a partir da análise do número de pessoas presas no país, que só aumentou desde o ano de 2020. Segundo dados no Departamento Penitenciário Nacional (Depen), no primeiro semestre de 2020, o sistema prisional brasileiro contava com 678.506 pessoas privadas de liberdade. (DEPEN, 2020). Conforme já falado no presente trabalho, atualmente, de acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça, o sistema carcerário brasileiro possui 877.700 pessoas privadas de liberdade. (CNJ, 2022). Esses números, reforçam a tese de que as modificações penais trazidas pela Lei nº 13.964/2019 estão diretamente ligadas ao recrudescimento do encarceramento excessivo e o consequente

agravamento das condições do sistema penitenciário nacional, declarado pelo STF como um "Estado de Coisas Inconstitucional".

Ademais, abordou-se no presente trabalho a modificação trazida pela Lei Anticrime no artigo 316 do CPP que versa sobre o dever de revisar periodicamente a prisão preventiva, trazendo o posicionamento adotado pelos tribunais que relativizaram o prazo nonagesimal para o reexame da prisão preventiva, esvaziando completamente o dispositivo supramencionado. Conclui-se portanto que, esse posicionamento adotado pela jurisprudência contribui diretamente para o agravamento do "Estado de Coisas Inconstitucional" declarado no sistema penitenciário brasileiro, uma vez que além de corroborar com o uso em excesso da prisão preventiva, esvazia um dispositivo benéfico trazido pela Lei 13.964/2019, que em uma primeiro momento impunha o dever de verificar se persistem os motivos da prisão preventiva, evitando assim, o esquecimento dos presos cautelares, submetidos ao cárcere.

Nesse sentido, verifica-se o agravamento da questão carcerária em relação aos presos provisórios a partir da comparação entre o número de pessoas presas no ano de 2020, com a recém chegada da Lei 13.964/2019 ao ordenamento, e o números de pessoas presas preventivamente nos dias atuais. De acordo com os dados no Departamento Penitenciário Nacional (Depen), no ano de 2020, as pessoas presas provisoriamente representava 34% do total de pessoas submetidas ao cárcere (DEPEN, 2020). Consoante o mencionado anteriormente, atualmente, com base nos dados do CNJ, o número de pessoas presas preventivamente, correspondem a 44,5% do total de pessoas presas (CNJ, 2022), o que revela o uso abusivo da prisão preventiva.

Por fim, a partir dos argumentos trazidos no presente trabalho, corroborados com os dados relativos ao sistema penitenciário nacional, deve-se concluir que as modificações penais trazidas pela Lei 13.964/2019 e a interpretação jurisprudencial acerca do dever de revisar periodicamente a prisão preventiva, reforçam o "Estado de Coisas Inconstitucional" declarado pelo STF através da ADPF 347, em virtude da violação massiva de direitos e garantias fundamentais das pessoas submetidas ao cárcere.

Vale destacar ainda que, diante desse cenário, o mesmo STF que reconheceu o "Estado de Coisas Inconstitucional" no sistema carcerário brasileiro, ainda está omisso quanto as mudanças claramente encarceradoras da execução penal, demonstrando a incoerência da Corte em relação ao julgamento da ADPF 347.

# REFERÊNCIAS

ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, Carlos; SOUSA DANTAS, Eduardo. *Panorama e perspectivas do estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro três anos após a ADPF 347 e à luz do novo cenário político eleitoral*. REVISTA QUAESTIO IURIS, [S.l.], v. 13, n. 04, p. 2055-2072, dez. 2020. ISSN 1516-0351. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/57566/36914. Acesso em: 06 jan. 2023.

BASTOS, D. A; KRELL, A. J. O Estado de Coisas Inconstitucional como ativismo dialógico-estrutural para concretização de direitos fundamentais: limites para o controle judicial de políticas penitenciárias. Revista Jurídica Direito & Paz, 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\_e\_divulgacao/doc\_biblioteca/bibli\_servicos\_produtos/bibli\_informativo/bibli\_inf\_2006/6FC8363C9E2E490CE050A8C0DD017 248. Acesso em: 16 dez. 2022

BITENCOURT, C.R. *Reforma Penal sob a Ótica da Lei Anticrime (Lei n. 13.964/2019)*. Editora Saraiva, 2021. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591231. Acesso em: 20 dez. 2022.

BORGES, Ademar. *Uma proposta de redução do encarceramento preventivo: um passo apara superação do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário*. Disponível em: https://jota.info/colunas/constituicao-e-sociedade/uma-proposta-de-reducao- encarceramento-preventivo-19012017. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020*. Disponível em:https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 20 de dez 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020*. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semestre-de-2020. Acesso em 20 dez. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 22 de dez. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 3.689/1941, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 22 de dez. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 7.210/1984, de 11 de julho de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 21 de dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus: AgRg no HC 580.323/RS. Quinta Turma. Brasília, DF, 2020. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGRHC%27.clas.+e+@num=%27580323%27)+ou+(%27AgRg%20no%20HC%27+adj+%27580323%27).suce.)& thesaurus=JURIDICO&fr=veja. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na ADPF 347*. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665. Acesso em: 20 dez. 2022.

CAMPOS, Alexandre de Azevedo. *O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural*. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural. Acesso em: 5 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Audiências de Custódia: Dados estatísticos / Mapa de implantação. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil. Acesso em: 20 dez. 2022.

CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. *Sentença T-025/04*. Disponível em: http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04. Acesso em: 16 dez. 2022

GARAVITO, César Rodríguez. *Más allá del desplazamiento, o cómo superar um Estado de cosas inconstitucional*. In: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). Más allá del desplazamiento: políticas, derechos y superación del desplazamiento forzado en Colombia. Bogotá: Universidad de Los Andes, Faculdad de Derecho, Ediciones Uniandes, 2009. Acesso em: 16 dez. 2022.

HUMAN RIGHTS WATCH. *Relatório Mundial 2019*. Disponível em: <a href="https://www.hrw.org/pt/world-report/2019/">https://www.hrw.org/pt/world-report/2019/</a>>. Acesso em: 20 dez. 2022.

JAKOBS, Gunther. *Direito Penal do Inimigo*. Organização e Introdução Eugênio Pacelli de Oliveira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

JUNIOR, A.C.L. *Direito Processual Penal*. Editora Saraiva, 2021. 9786555590005. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590005/. Acesso em: 20 dez. 2022.

JÚNOR, José Coutinho; MENEDIM, Isabela. *Eleições 2022: apenas 3% dos presos provisórios pôde votar*. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2022/10/10/eleicoes-2022-apenas-3-dos-presos-provisorios-pode-

votar#:~:text=Um%20levantamento%20do%20Conselho%20Nacional,direito%20ao%20voto%20nestas%20elei%C3%A7%C3%B5es. Acesso em: 15 dez. 2022.

NOVO, Benigno Núnez. *As mudanças na legislação penal e processual penal com o pacote anticrime*. Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11475/As-mudancas-na-legislacao-penal-e-processual-penal-com-o-pacote-anticrime. Acesso em: 21 dez. 2022.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. *O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro*. Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, 2017. Disponível em: https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472/206. Acesso em: 20 dez. 2022

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

SOUZA, Taiguara Libano Soares; MACIEL, Bruno Dixon de Almeida. *Instituto do Estado de Coisas Inconstitucionais e sua compatibilidade com a ordem jurídica brasileira: balanço das medidas cautelares fixadas pelo STF na ADPF 347*. Revista Culturas Jurídicas, vol. 9, n. 24. Set./dez., 2022. Acesso em 8 jan. 2022.